DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7666/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10883/2014
PROTOCOLO	: 1521534
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO 7/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório (Convite 7/14), a formalização e execução da Ordem de Serviço 07/14, realizados pela *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS* e a empresa *Jandaia Hotel Ltda*, no valor de R$ 34.238,00 (trinta e quatro mil duzentos e trinta e oito reais), visando a prestação de serviço de hospedagem, incluindo café-da-manhã e o fornecimento de refeição para atender as necessidades da Secretaria.

Através do Ofício 743/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Municipal à época, Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, enviou a esta Corte os documentos pertinentes ao certame que, após autuação, foram encaminhados para análise técnica

A 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, que foram realizados em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, porém, registrou a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à execução financeira, em prazo superior a trinta dias (ANA 20303/15 – f. 147).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do Contrato e de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 966/16 de f. 152.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 34.238,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (18/6/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o *Convite* (nº 07/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 8.666/93.

A Ordem de Execução de Serviço nº 07/14 foi emitida em favor da empresa *Jandaia Hotel Ltda.*, visando à contratação de empresa para prestar serviços de hospedagem, incluindo café-da-manhã e o fornecimento de refeições para atender as necessidades da *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS*, tendo observado os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Todavia, os documentos correspondentes à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a esta Corte, em desacordo com o que determina o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual atribuo a multa ao final, nos termos regimentais.

A publicação do extrato da Ordem de Serviço foi realizada de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 (f. 114) e para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho de f. 106.

Quanto à execução financeira registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DA ORDEM DE SERVIÇO	**-**	**R$ 34.238,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 34.238,00**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 27,00**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 34.211,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 34.211,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 34.211,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Campo Grande/MS atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 07/14); da formalização da Ordem de Execução de Serviço 7/14 e de sua execução, realizados pelo *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais* e a empresa *Jandaia Hotel Ltda.*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à execução financeira;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário, Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta

dias, correspondentes à execução financeira em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB